



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005528/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.801 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2005

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA.

Ante o poder-dever de fiscalização da autoridade aduaneira implica o dever do particular prestar informações completas a respeito dos fatos objeto de intimação. Caracterizada a infração prevista no artigo 107, IV, “c” do DL 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O interessado foi autuado em face de “embaraço à fiscalização”. Segundo o auto de infração, o interessado foi intimado quanto a acúmulo de cloreto de potássio no cais do porto, mas não foi explicado por que se deixou acumular o produto (fl.4).

Foi lançada a multa capitulada no artigo 107, inciso IV, “c”, do Decreto Lei nº 37/1966, no valor de R\$ 5.000,00. O interessado apresentou impugnação (fls. 31/34).

Alega:

1. O auto de infração é nulo. Nele consta que o lançamento se baseia no Registro de Ocorrência nº 1296/05, segundo o qual ocorrera grande acúmulo de cloreto de potássio, descarregado do navio "AQUADANCE", junto ao cais dos armazéns 13/14 da Codesp.

2. O impugnante teria sido intimado em 31/3/2006 e não teria explicado o motivo do acúmulo.

3. Não omitiu-se e apresentou resposta no prazo estipulado, o que descaracteriza qualquer infração.

4. A Codesp também questionou o impugnante.

5. Esclarece que o produto que vaza dos "grabs" da Codesp é recolhido normalmente e enviado aos importadores, serviço efetuado por empresas contratadas.

6. O vazamento de produtos a granel é situação centenária nos portos, em decorrência da granulometria de cada um dos produtos. Não implica perda de receita para a União, pois os tributos são recolhidos após medição de calado, na chegada da embarcação ao Porto de Santos.

7. Não houve embaraço, dificuldade nem impedimento à fiscalização.

8. A penalidade não admite analogia nem interpretação extensiva. Não se pode interpretar a resposta à intimação como omissiva, embaraço ou empecilho à fiscalização.

A instância de piso julgou procedente o Auto de Infração, que motivou a interposição do presente Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, as mesmas razões apostas na impugnação e pede o cancelamento da autuação.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do embaraço à fiscalização aduaneira

A autoridade aduaneira imputou a infração do artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”*

Portanto, deve-se determinar se o fato ocorrido “embaraçou, dificultou ou impediu” a ação da “fiscalização aduaneira”. Em fls. 13/15 encontra-se o “registro diário de ocorrências”, lavrado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), no qual consta que se observou “grande acúmulo de produto (cloreto de potássio)” e as providências adotadas.

Diante desse documento, a fiscalização aduaneira emitiu a intimação nº 60/06 (fl. 18), contra a empresa Cargill Agrícola S/A, nos seguintes termos:

“Fica o interessado, acima qualificado, na pessoa de seu representante legal, intimado a, no prazo de dez dias úteis a contar da ciência da presente, **prestar esclarecimentos por escrito, sobre os fatos relatados nas cópias do Registro Diário de Ocorrências da CODESP/SANTOS, de 20/09/2005, fls. 01296/2005** e que juntos a esta lhes encaminhamos.

A presente intimação deverá ser entregue à EQVIB, ALF/SANTOS, andar térreo, e o seu não cumprimento implicará em embaraço ou impedimento à ação fiscal, conforme artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/03.”

Salienta-se que a fiscalização solicitou ao interessado: “prestar esclarecimentos por escrito”. Em fl. 17 consta a resposta, por escrito, da Eurobras:

“(…) na qualidade de operadores portuários do navio "AQUADANCE", de bandeira Maltesa, agenciado pela CARGILL AGRÍCOLA S / A , entrado neste porto em 09 de Setembro de 2005, para a descarga de 36.060.430 quilos de Cloreto de Potássio, vem mui respeitosamente à presença de Vsas., esclarecer o que se segue:

Após o ocorrência do derramamento da carga, todas as providências cabíveis foram devidamente adotadas por essa operadora portuária a fim de que as operações transcorressem na mais devida normalidade até sua conclusão, de acordo com a NR29, subitem 29.3.18, Operações com graneis secos, 29.3.84, nos parágrafos F e G. (...)”

O interessado apresentou os “esclarecimentos por escrito” que julgou pertinentes. No entanto, a autoridade autuante entendeu caracterizado o “embaraço à fiscalização”:

“(…) não foi explicado porque se deixou acumular tanto produto químico nos armazéns 13/14, mas somente as medidas tomadas depois do fato ocorrido. Portanto lavra-se o Auto de Infração por embaraço a Fiscalização”

De fato, não foi incluído nos esclarecimentos do interessado o porquê do acúmulo de produto, informação relevante para a elucidação do caso. Ante o poder-dever de fiscalização da autoridade aduaneira implica o dever do particular prestar informações completas a respeito

dos fatos objeto de intimação. Conforme artigo 107, IV, “c” do decreto-lei 37/1966, a infração imputada consiste em “embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira”.

Concluo que houve prejuízo ao exercício da atividade fiscalizatória. Ou seja, ocorreu “embaraço” e “dificuldade” à “fiscalização aduaneira”. Não há aplicação de analogia nem interpretação extensiva. As alegações da Recorrente de que o produto que vaza dos “grabs” é recolhido e que o vazamento é situação centenária nos portos não afastam o fato de que, perante as autoridades aduaneiras do Porto de Santos, os esclarecimentos prestados foram incompletos.

Alega a Recorrente, ainda, que o vazamento de produtos não implica perda de receita, em razão do recolhimento de tributos após medição de calado. Tal alegação é inócua, pois a infração imputada não trata de falta ou insuficiência do recolhimento de tributos.

Reitera-se que a autuação não decorre do vazamento de produto, mas da falta de esclarecimentos quanto ao porquê. Deste modo, resta configurada a conduta de embaraço à fiscalização aduaneira, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento,

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva